



VOTO

PROCESSO: 60850.003524/2010-53

INTERESSADO: PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 05768/2010

Data da Lavratura: 29/09/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.887/13-5

Infração: Permitir operação de aeronave em campo de pouso não homologado

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “e” do CBA c/c seção 91.102 (d) do RBHA 91

Local: Cidade Gaúcha - RS

Aeronave: PT-ONA

Data da Infração: 08/07/2010

Hora: 10:30h

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do processo administrativo sancionador de multa interposto pela empresa Pelicano Aviação Aeroagrícola Ltda, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60850.003524/2010-53, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636.887/13-5.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 5768/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 29/09/2010, capitulando a conduta da Interessada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 13):

Data 08/07/2010 Hora: 10:30h Local: Cidade Gaúcha/PR

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave em campo de pouso não homologado/registrado

HISTÓRICO: Conforme Relatório de Fiscalização N. 026/ASO/SS0/2010, datado de 15/07/2010, foi constatado, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que a Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. permitiu que o Senhor Andre Reffatti (CANAC 117737) operasse a aeronave apresentando as marcas PT-ONA em um campo de pouso (coordenadas – 23° 23' 17,62" S e 52° 57' 16,08" O) não homologado/registrado em operação não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo a realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91.

3. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

No Relatório de Fiscalização (fl. 01), informa o INSPAC que foi constatado em inspeção de rampa na empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., realizada em 08/07/2010, na localidade Cidade Gaúcha/PR, que a citada empresa permitiu que o Sr. Andre Reffatti operasse a aeronave de marcas PT- ONA em um campo de pouso (coordenadas - 23023'17.62"S e 52057'16.08"O) não homologado/registrado em

operação que não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91.

Em Relatório de Operação Especial de Fiscalização (fls. 14 a 16), a fiscalização da ANAC no dia 07/07/2010 presenciou a aeronave com a marca e matrícula PT-ONA estacionada na pista de pouso operada pela empresa Pelicano Aviação Agrícola em Cidade Gaúcha/PR. Informa que não foi possível localizar pessoa responsável pelas aeronaves no momento da abordagem.

Acrescenta que no dia seguinte (08/07/2010), nas instalações da empresa Pelicano Aviação Agrícola em Cidade Gaúcha/PR, e por indicação do piloto Sr. Ulisses Souza, localizou a referida aeronave em uma fazenda a 30 km ao sul da Cidade Gaúcha.

Por fim informa que a aeronave com marcas PT-ONA estava com equipamento radio instalado na aeronave; que não foi apresentada documentação técnica válida da aeronave quando solicitado; que foi constatado via impressão prévia da tela do sistema SIAC ANAC que a mesma aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, seguro vencido e com pendências de transferência no RAB. Assim, foi emitida NCIA 03/080720/UR-PA/A-0869 para aeronave PT-ONA.

4. DEFESA DO INTERESSADO

Não consta dos autos comprovação de ciência da interessada quanto à infração imputada. No entanto, em 29/12/2010 (fl. 34) a interessada interpõe peça de defesa, o que indica a regularidade processual de acordo com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99., cujas alegações estão descritas no item 11. Das Alegações do Interessado, nesse voto.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em Decisão, de 03/05/2013 (fls. 39 a 40), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação no patamar médio, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), capitulando a infração no artigo 302, inciso II, alínea “n” do CBA.

6. DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na 369ª Sessão de julgamento decidiu-se pela convalidação do auto de infração (fl. 60).

A interessada tendo sido notificada em 08/04/2016 (fl. 84) apresenta complementação de recurso em 14/04/2016 (fl. 83).

Em 08/12/2016, na 415ª Sessão de Julgamento (fls. 87v a 90v) a junta recursal por unanimidade votou pelo conhecimento e negou provimento à complementação de recurso, agravando a multa aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO

O interessado foi notificado em 21/02/2017 da decisão de segunda instância referente à complementação de recurso.

Em 17/02/2017, o presente processo retornou a essa Relatora, por intermédio do Despacho da Secretaria da ASJIN, em face da interposição de Revisão Administrativa pela recorrente.

8. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- A tempestividade do recurso foi certificada em 02/07/2013 – fl. 55.
- Consta Despacho de distribuição de processo à relatoria – fl. 56.
- Consta Despacho de distribuição de processo à relatoria – fl. 85.

É o relatório. Passa-se ao voto.

9. VOTO DA RELATORA

9.1. Da Regularidade Processual

Observa-se que a peça interposta pela interessada como revisão administrativa está pendente de assinatura. No entanto, pelo Princípio da Fungibilidade, tal documento será aceito por essa relatora, na medida em que a peça interposta foi encaminhada por procurador da empresa recorrente, devidamente constituído por instrumento público de procuração.

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, por parte desta ASJIN, julgo o processo apto ao juízo de admissibilidade pela segunda instância administrativa.

10. DO PEDIDO DE REVISÃO

O presente processo retorna a esta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (fls. 87v a 90v), apresentando pedido de revisão da interessada de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumprir observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à permissão de operação de aeronave em campo de pouso não homologado, observado em 08 de julho de 2010.

Em decisão de segunda instância (fls. 87v a 90v), a Junta Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento à complementação de recurso, agravando a multa aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em conformidade com o artigo 2º da Resolução nº. 111, de 15/09/2009, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente, quando não se encontram os requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

*Art. 26. Cabe **recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa**, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:*

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi por negar provimento ao Recurso, agravando a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aplicada em primeira instância para multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Observa-se, ainda, que não houve voto vencido, ou seja, a decisão foi por unanimidade. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (artigo 27 da IN nº 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do artigo 26 da IN nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado, somente poderá ser admitido o seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de

justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observamos que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria, entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que a Interessada apresenta pedido de revisão do processo administrativo, alegando, preliminarmente:

- a. Que a notificação da decisão de segunda instância não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária, no caso concreto no valor de R\$ 10.000,00;
- b. Que o prazo para apresentar recurso é “bastante exíguo”;
- c. Que, por conseguinte, teve sua defesa prejudicada, pois ter-lhe-ia sido cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, a interessada alega:

- d. Mais uma vez que não teria tido acesso ao conteúdo da decisão em segunda instância;
- e. Com relação ao agravamento, não teria sido informada, em decisão de primeira instância, da possibilidade de ocorrer gravame à situação;
- f. Que a decisão de primeira e de segunda instâncias não teriam considerado as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- g. Erro de enquadramento no art. 302, inciso III, alínea “e”, pois, segundo entende, há duas vertentes, quais sejam: manutenção e operação, ambas concomitantes.

No entanto, as alegações da interessada com relação ao cerceamento de defesa e ao contraditório não se sustentam, na medida em que foram observados todos os preceitos legais, inclusive no que diz respeito aos prazos para defesa, tendo sido a recorrente devidamente notificada.

Vale ressaltar que todas as decisões relativas aos processos administrativos sancionadores de multa da ANAC estão disponíveis no site oficial (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal>).

Cabe destacar que o autuado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Importante ressaltar que as decisões exaradas pela ANAC em seus processos administrativos sancionadores de multa, tanto em primeira como em segunda instância, são sempre pautadas na legislação vigente. Assim, como está explicitamente comprovado nos autos, as decisões consideram, sim, as circunstâncias agravantes e atenuantes, dispostas nos incisos dos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Conforme já exposto anteriormente a alegação da recorrente de erro de enquadramento no art. 302, inciso III, alínea “e”, não se sustenta pois a palavra “e” na frase “não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves”, indica, nesse caso, um conectivo, ou seja um elemento de coesão que promove o encadeamento das ideias.

O reenquadramento do auto de infração, portanto, está perfeitamente alinhado com a descrição da infração assim como do seu histórico, na medida em que está combinado com a norma complementar relativa às normas gerais de operações para aeronaves civis (RBHA 91).

Assim, no caso em tela, não podemos considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão de Processo Administrativo, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão de Processo Administrativo, a peça interposta pela interessada, não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Sendo assim, por não haver os requisitos necessários ao cabimento de recurso à instância superior, e, ainda, tendo em vista de que o interessado não trouxe aos autos, desde a data de ciência do referido auto de infração até a presente data, qualquer fato que venha excluir a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional, e, também, por não ter reconsiderado as razões de decidir proferidas em segunda instância administrativa, mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em fls. 87v a 90v.

11. VOTO

Desta forma, vota-se por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 06/07/2017, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812554** e o código CRC **C3713E4F**.

SEI nº 0812554



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60850.003524/2010-53

Interessado: Pelicano Aviação Aeroagrícola Ltda.

Crédito de Multa (nº SIGEC): . 636.887/13-5

AI/NI: 05768/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por unanimidade, INADMITIU O SEGUIMENTO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN, nos termos do voto da Relatora.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812802** e o código CRC **B10382EB**.
